VOTO DIVERGENTE

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Peço vênia ao eminente Ministro André Mendonça para divergir, por entender que, nas circunstâncias do caso concreto, não se verifica a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

A controvérsia cinge-se à validade do acórdão regional proferido em julgamento realizado com seis integrantes, em razão do impedimento de um dos membros da Corte e da vacância dos cargos de jurista, no qual, diante do empate de votos, deliberou-se, por unanimidade, pela aplicação do princípio da soberania popular, preservando-se os mandatos eletivos.

Com a mais respeitosa vênia, entendo que a solução adotada pelo Tribunal de origem não contraria o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, tampouco configura utilização indevida do voto de qualidade.

Em primeiro lugar, a jurisprudência desta Corte Superior admite, em situações excepcionais, a realização de julgamentos com o denominado quórum possível, quando demonstrada a impossibilidade concreta de recomposição integral do colegiado em prazo razoável.

Nesse sentido, no julgamento do REspEl nº 0600409-84/PB, de minha relatoria, esta Corte afastou a alegação de nulidade de julgamento realizado com seis integrantes, diante da impossibilidade de recomposição tempestiva do Tribunal Regional, em razão de impedimento de membro da classe dos juristas e da vacância dos respectivos cargos de substitutos, tal como na presente hipótese.

No caso dos autos, conforme registrado na ata de julgamento, o TRE/CE encontrava-se impossibilitado de completar sua composição, diante do impedimento de um dos integrantes da classe dos juristas e da ausência de nomeação dos membros titulares.

A Corte Regional, inclusive, rejeitou, por unanimidade, a proposta de suspensão do julgamento até a recomposição do colegiado, por considerar que não havia sequer lista de indicações definida, tampouco previsão para as nomeações.

A recomposição do colegiado somente ocorreu mais de nove meses depois, circunstância que confirma a impossibilidade de preenchimento tempestivo das vagas e evidencia que a validade do julgamento deve ser aferida à luz das condições existentes à época de sua realização, não podendo ser comprometida por nomeações supervenientes.

Assim, não identifico violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral quanto à composição do colegiado.

Em segundo lugar, também não verifico a ocorrência de vício na solução adotada pelo Tribunal Regional diante do empate na votação.

Conforme se extrai da ata de julgamento, os seis integrantes da Corte Regional dividiram-se igualmente quanto ao mérito do recurso eleitoral, tendo três votado por seu provimento e três por seu desprovimento. Diante desse resultado, a Presidência submeteu ao colegiado questão de ordem acerca do critério a ser adotado para a proclamação do julgamento.

Naquela oportunidade, todos os seis julgadores, inclusive aqueles que haviam votado pelo provimento do recurso eleitoral, deliberaram, por unanimidade, pela aplicação do princípio da soberania popular, preservando os mandatos eletivos.

Não houve, portanto, atribuição de voto adicional à Presidente do Tribunal, tampouco utilização do denominado voto de qualidade.

Essa particularidade distingue a hipótese do AgR-RO-El nº 0600006-56/PA, invocado pelo eminente Relator, no qual a nulidade decorreu da utilização de voto de qualidade pelo Presidente da Corte Regional, que já havia participado da votação.

É certo que o referido precedente também afastou a aplicação automática da solução mais benéfica ao investigado em caso de empate na esfera cível-eleitoral, orientação que não se pretende afastar na espécie.

Todavia, a hipótese dos autos apresenta circunstância particular: o critério de solução do empate não resultou de decisão unilateral da Presidência, nem da duplicação de voto, mas de deliberação expressa e unânime dos integrantes do colegiado, que, diante da impossibilidade concreta de recomposição, optaram pela preservação da manifestação da vontade popular.

Desse modo, embora os precedentes relativos ao quórum possível tenham envolvido julgamentos em que se formou maioria quanto ao mérito, no presente caso houve deliberação unânime sobre o critério de solução do empate, circunstância que, a meu ver, afasta a alegação de formação de maioria fictícia.

Não se trata, portanto, de conferir prevalência automática à posição dos investigados, mas de reconhecer, nas circunstâncias excepcionais do caso, a validade da deliberação colegiada que, sem formação artificial de maioria ou utilização de voto de qualidade, adotou a soberania popular como critério de solução do impasse.

Ante o exposto, renovando a vênia, **divirjo do eminente Relator** para **dar provimento ao agravo regimental, a fim de afastar a nulidade do julgamento realizado pelo TRE/CE**, reservando-me para, oportunamente, manifestar-me sobre as demais questões suscitadas no recurso especial eleitoral, caso superada a preliminar.

É o voto.